

## DIREITO À EDUCAÇÃO X DIREITO DE GREVE: PANORAMA BRASILEIRO

### RIGHT OF EDUCATION X RIGHT TO STRIKE: BRAZILIAN OVERVIEW

Carolina Masotti **MONTEIRO**<sup>1</sup>, Flávia **PACHECO**<sup>2</sup>, Ellen **ALONSO**<sup>3</sup>, Giovana Labigalini **MARTINS**<sup>4</sup>, Iara de Oliveira **CARDOSO**<sup>5</sup>, Luís Henrique **BENEDITO**<sup>6</sup>, Giselle Gonzalez Gonçalves Brasil **JORGE**<sup>7</sup>, Guilherme Perez **CABRAL**<sup>8</sup>, Manoel Carlos **TOLEDO FILHO**<sup>9</sup>

#### Resumo

O presente artigo de revisão propõe analisar o ensaio "Conflictos entre los derechos fundamentales (Derecho de huelga vs. Derecho a la educación)", publicado pelo eminente jurista uruguaio Héctor-Hugo Barbagelata, na Revista Derecho Laboral, Tomo LVI, nº 251, julho-setembro, em 2013. O ilustre professor aborda a dificuldade de solução do confronto de direitos fundamentais, especificamente quanto ao direito de greve e o direito à educação e propõe a solução do conflito pela autorregulamentação e outros meios de resistência dos trabalhadores. A partir das considerações registradas no referido artigo, realiza-se a transposição para realidade brasileira para a verificação da possível assimilação das proposituras do jurista para a solução das controvérsias relacionadas ao conflito entre o direito de greve e o direito à educação no Brasil, tendo em vista ao mesmo tempo em que não se pode negar aos trabalhadores do setor de ensino o direito à realização de movimentos paretistas, tampouco se pode ignorar que sua consumação afeta diretamente a terceiros. Com efeito, para a solução do caso concreto são adotados os critérios da ponderação e proporcionalidade, pois somente com a garantia de plena liberdade de reivindicação é que restará assegurado o direito de greve. Portanto, a análise detida da propositura elaborada por Héctor-Hugo Barbagelata demonstra sua aplicabilidade no Brasil, uma vez que a solução para o conflito, entre o direito à educação e à greve, não se encontram em normas regulamentadoras ou repressivas, mas na autorregulamentação das ações pelas próprias entidades sindicais.

**Palavras-chave:** Direito à educação, Direito de greve, Direitos fundamentais, Resistência do trabalhador.

---

<sup>1</sup> Advogada trabalhista, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP e professora universitária Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo – FMG. E-mail: carolina.masotti@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Puc-Campinas. E-mail: flapacheco1306@gmail.com

<sup>3</sup> Advogada trabalhista, especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. E-mail: ellen.alonso.adv@gmail.com

<sup>4</sup> Advogada trabalhista, Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP e especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Puc-Campinas. E-mail: giovana\_labigalini@hotmail.com

<sup>5</sup> Advogada trabalhista. E-mail: iaracardoso18@gmail.com

<sup>6</sup> Advogado trabalhista, cursando especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. E-mail: luishenrique\_benedito@hotmail.com

<sup>7</sup> Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC-Campinas. Especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica de Sustentabilidade pela PUC de São Paulo. Especialista em Meio Ambiente e Mercado: Os desafios do novo Direito Ambiental pela Universidad Castilla La-Mancha - Espanha. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. E-mail: ggiselle@gmail.com

<sup>8</sup> Advogado civilista e professor. E-mail: guilhermecabral@puc-campinas.edu.br

<sup>9</sup> Desembargador do TRT-15. Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da USP, professor em cursos de pós-graduação, membro efetivo da Associação Argentina de Direito do Trabalho e da Seguridade Social e da Associação Uruguaia de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, além de membro honorário da Associação de Advogados Laboralistas do Paraguai. E-mail: neco@mpcnet.com.br

### **Abstract**

This review article aims to analyze the article "Conflictos entre los derechos fundamentales (Derecho de huelga vs. Derecho a la educación)", published by the eminent jurist Uruguayan Héctor-Hugo Barbagelata in *Revista Derecho Laboral*, tome LVI, n. 251, July-September, 2013. The distinguished professor reports the difficulty of solution among fundamental rights, specifically the right to strike and the right to education, and proposes a solution to the conflict by self-regulation and other means of workers' resistance. From considerations recorded in that article, it meant to Brazilian reality to verify the possible assimilation of the jurist propositions for settlement of disputes related to the conflict between the right to strike and the right to education in Brazil. Because if it is impossible to deny the teaching sector workers the right to carry out strike actions, it cannot be ignored that its consummation directly affects others. Indeed, for the solution of the case are adopted the criteria of weighting and proportionality, because only with the guarantee of full freedom of revindication is possible to guaranteed the right to strike. Therefore, Héctor-Hugo Barbagelata's study is applicable to Brazil, since the solution to the conflict between the right to education and to strike, is not in regulatory or repressive rules, but in self-regulation of actions by own unions.

**Keywords:** Right to education, Right to strike, Fundamental rights, Worker resistance.

## I. INTRODUÇÃO

A presente exposição tem como inspiração um ensaio publicado pelo Professor Héctor- Hugo Barbagelata, *Conflictos entre los derechos fundamentales (Derecho de huelga vs. Derecho a la educación in Derecho Laboral*, na Revista *Derecho Laboral* (2013).

Ali, o recordado professor e jurista, com a clareza, profundidade e concisão de raciocínio que desde sempre marcaram sua trajetória acadêmica, aborda um tema delicado: o conflito de direitos fundamentais que se estabelecem quando da realização de paralisações do trabalho em serviços considerados essenciais, notadamente no campo da educação no nível do Ensino Fundamental.

O assunto é polêmico porque, ao mesmo tempo em que não se pode negar aos trabalhadores do setor de ensino o direito à realização de movimentos paretistas, tampouco se pode ignorar que sua consumação afeta diretamente a terceiros que, a rigor, nada tem a ver com a relação direta entre o empregador e os grevistas: os alunos dos estabelecimentos escolares. Em se cuidando ademais de escolas localizadas na base do sistema de educação, a contradição se avoluma, já

que parece claro, como registra Barbagelata (2013), que uma paralisação longa dos serviços poderá acarretar danos permanentes para as crianças ou adolescentes que dela dependem para sua adequada formação.

Tentaremos, assim, demonstrar de que modo a questão em exame vem sendo enfocada dentro da realidade legal e jurisprudencial do Brasil contemporâneo.

### I.II Regime Jurídico dos Serviços Essenciais no Brasil

Constitucionalmente assegurado<sup>10</sup>, o exercício do direito de greve é regulamentado, no Brasil, pela Lei nº 7.783 de 28/06/1989, a qual estabelece os requisitos formais para sua legalidade e, conseqüentemente, validade jurídica<sup>11</sup>.

A paralisação do trabalho em virtude do exercício do direito de greve é considerada como suspensão do contrato de trabalho. A lei veda a rescisão dos contratos de trabalho ou contratação de trabalhadores substitutos durante a greve, ressalvados casos específicos, considerados "*numerusclausus*".

Contudo, o exercício de greve, para ser considerado lícito é limitado em diversas atividades tidas como essenciais, por expressa disposição legal, conforme

---

<sup>10</sup>Estabelece a Constituição Federal: "Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei". Complementa, em seu Art. 37, inciso VII, que trata da matéria no âmbito da

Administração Pública: "O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica".

<sup>11</sup> Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Injunção nº 670 e nº 708), a Lei se aplica, também, "aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis". E isso, até a devida disciplina legislativa, determinada pelo Art. 37, inciso VII, da Constituição Federal.

rol constante do artigo 10 da mencionada Lei. A lei igualmente prevê as penalidades para abusos no exercício do direito de greve e a responsabilização civil e criminal pelos atos praticados.

São vedados movimentos que impeçam os funcionários de ingressar nos locais de trabalho, o uso de coação ou grave ameaça, bem como as ocupações dos estabelecimentos do empregador; estas últimas, aliás, são consideradas crime de invasão da propriedade alheia, circunstância que autoriza a desocupação por todos os meios legais, inclusive mediante reforço policial (Dos Crimes contra a Organização do Trabalho - artigo 202 do Código Penal Brasileiro).

Apenas no que tange aos militares, o direito de greve é proibido, conforme previsão do artigo 142, IV, da Constituição Federal de 1988, assim como igualmente é proibido o direito de sindicalização.

Como visto o direito de greve não é absoluto, ou seja, comporta limitações, em especial para os serviços considerados essenciais, nos quais, mesmo em uma situação legítima de greve, deve ser mantido um atendimento mínimo da prestação laboral.

A Lei nº 7.783/1989 em seu artigo 10 enumera, sem apresentar uma definição de "serviços essenciais", um rol de onze atividades assim consideradas:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I. tratamento e abastecimento de água; produção e

distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II. assistência médica e hospitalar;

III. distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV. funerários;

V. transporte coletivo;

VI. captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII telecomunicações;

VIII. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX. processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X. controle de tráfego aéreo;

XI. compensação bancária.

Estabelece ademais a Lei, em seu artigo 11, que nos serviços ou atividades em questão deverá ser assegurado o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, é dizer, aquelas que, caso não implementadas, colocar-se-á virtualmente em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário predominante, no país, é no sentido de que a lei foi taxativa na indicação dos serviços essenciais<sup>12</sup>, não cabendo, portanto, hermenêutica extensiva, de modo a ampliar o elenco legal. Prestigia-se, assim, o direito de greve, constitucionalmente assegurado, interpretando *restritivamente* a norma da

<sup>12</sup>Nesse sentido: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ministra Relatora: Kátia Magalhães

Arruda. Recurso Ordinário. Processo nº 0011414-67.2010.5.02.0000. Data da decisão: 08/04/2014.

qual recorrem limitações ao seu exercício (OLIVEIRA, 2012, p. 97).

Defende, por outro lado, o caráter meramente exemplificativo do dispositivo legal (GARCIA, 2014, p. 1376). Especificamente no âmbito de greves deflagradas no serviço público, verificam-se também manifestações do Poder Judiciário conferindo interpretação extensiva ao conceito de serviços essenciais<sup>13</sup>.

Quanto ao percentual mínimo de prestação dos serviços essenciais, também não foi previsto pela lei<sup>14</sup>. É o sindicato, órgão legitimado para o exercício do direito de greve, que define a forma como será assegurada a garantia da prestação laboral mínima.

O critério adotado pela entidade sindical fica sujeito ao controle repressivo, exercido pelo Poder Judiciário, sendo materialmente competente para tanto a

Justiça do Trabalho, conforme dispõe o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

Para este efeito, cabe ao Ministério Público do Trabalho ajuizar o dissídio coletivo de greve. É o que prevê o art. 114, § 3º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>15</sup>. A legitimidade do Ministério Público para propor Dissídio Coletivo de Greve está condicionada a dois requisitos: ameaça à ordem jurídica ou ao interesse público; e que a greve tenha sido deflagrada em serviços essenciais.

Instaurado o dissídio coletivo de greve, à Justiça do Trabalho compete declarar ou não a abusividade<sup>16</sup> do movimento paredista, as consequências daí decorrentes – que poderão inclusive resultar na aplicação de multas aos grevistas<sup>17</sup>– e aplicar o percentual mínimo de manutenção dos serviços essenciais,

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região. Relator: José Roberto Dantas Oliva. Dissídio Coletivo de Greve. Processo nº 3814920125150000 SP 000168/2012-PADC. Data de Publicação: 18/05/2012.

<sup>14</sup>O Projeto de lei nº 3262/2012 prevê a fixação de 70% do efetivo da categoria paredista. Dispõe: “Nos serviços ou atividades essenciais, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com o ente empregador, manterá em atividade equipes de trabalhadores que correspondam no mínimo a 70% (setenta por cento) do efetivo, a fim de garantir, durante a greve, a prestação integral dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

<sup>15</sup> “Art. 114 (...) § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito”

<sup>16</sup>A Orientação Jurisprudencial nº 38da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (SDC/TST), dispõe ser abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não for assegurado o

atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço.

<sup>17</sup> A este respeito, cabe registrar a jurisprudência a seguir:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL. TRANSPORTE COLETIVO. PAGAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Na ocorrência de greve em serviços essenciais, cabe ao Poder Público a intervenção a fim de verificar se está sendo assegurada, pelos segmentos profissional e patronal, prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paredista (Lei 7.783/89, art. 11). Na greve dos motoristas e cobradores paulistas, em dissídio ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, foi concedida liminar pela qual o Juiz Vice-Presidente do Regional determinou o funcionamento de 80% da frota nos horários de pico, e de 60% nos demais horários, sob pena de pagamento de multa diária de R\$50.000,00 pelos suscitados, de forma solidária. Ocorre que, no curso do processo, celebrou-se acordo entre as partes,

por meio de sentença normativa (BOMFIM, 2014, p. 36).

É importante ponderar que o percentual a ser estabelecido pelo Poder Judiciário, se não pode ser demasiadamente baixo, a ponto de não lograr atender ao mínimo indispensável para a população, também não pode ser demasiadamente elevado, sob pena de concretamente inviabilizar o direito de greve.

### **I.III Direito de Greve e Direito à Educação: colisão de Direitos Fundamentais**

A partir da análise geral da greve nos serviços essenciais, sob a ótica do ordenamento brasileiro, passamos ao exame específico da greve no setor da educação. Inicialmente, cumpre observar que o rol do artigo 10 da Lei nº 7.783/1989 *não contempla a educação como atividade essencial*. Por outro lado, tanto o direito de greve quanto o direito à educação integram os direitos fundamentais.

O direito à educação está inserido no título dos direitos fundamentais, no capítulo dos direitos sociais, mais especificamente no artigo 6º da

Constituição federal. Além disso, dada a sua importância, encontra vasto regramento no Título VIII (da ordem social), Capítulo III (da educação, da cultura e do desporto), seção I, nos artigos 205 a 214 da Magna Carta.

Preceitua o artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>18</sup>

Assim, segundo Joaquim Carlos Salgado que "a educação na sociedade contemporânea adquire importância vital para quantos dela participam. A sociedade contemporânea civilizada é uma sociedade essencialmente estruturada na educação, e sua subsistência como tal, bem como seu desenvolvimento, só serão possíveis pela educação. A questão é social por excelência. A sociedade que não cuida da educação dos seus membros compromete o seu futuro e destina-se a ser dominada pelas mais desenvolvidas. E mais: a Constituição que não privilegia esse direito e não instrumentaliza os seus

---

finalizando-se o movimento paredista. Embora se reconheça que tal fato não pode elidir a ordem expedida pela autoridade competente com fundamento na lei, não há elementos que comprovem o desrespeito, dos suscitados, à determinação judicial, mesmo porque o tempo transcorrido entre o deferimento da liminar e o acordo entre as partes foi efêmero. Assim, embora se reconheça a responsabilidade solidária das partes quanto à manutenção das atividades essenciais durante o movimento paredista, não há motivos para condená-las ao pagamento de multa por descumprimento de determinação judicial. Recurso ordinário não provido. BRASIL. Tribunal

Superior do Trabalho. Ministra Relatora: Dora Maria da Costa. Recurso Ordinário. Processo nº 735320145110000, Data de Julgamento: 08/06/2015 (Data de Publicação: 19/06/2015).

<sup>18</sup> O artigo 26, item 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

titulares para fruí-lo, põe a perder toda a boa intenção do seu texto. (HORTA, 2016)

Já o Direito de Greve é direito fundamental inserido no Capítulo dos Direitos Sociais, tal qual o direito à educação, no artigo 9º da Constituição Federal que o assegura, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Trata-se de importante mecanismo de pressão apto a trazer melhorias na condição social dos trabalhadores, resguardando assim o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana apto a evitar retrocessos sociais.

No ordenamento jurídico nacional, ocorrendo conflito de normas jurídicas sobre determinado assunto, aplica-se o critério do “tudo ou nada”, ou seja, a aplicabilidade de uma norma leva ao consequente aniquilamento da outra, visando manter a segurança jurídica e a isonomia, porquanto se deve dar tratamento igual a situações iguais e tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Contudo, em se tratando de colisão de direitos fundamentais adotar-se-á os mesmos critérios aplicados na solução de colisão entre princípios, qual seja o da ponderação e da proporcionalidade em análise ao caso concreto.

Nesse sentido, “Os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos – hierárquico, temporal e especialização (v. supra, nota 3) – não são aptos, como regra geral, para a solução de colisões entre normas constitucionais,

especialmente as que veiculam direitos fundamentais. Tais colisões, todavia, surgem inexoravelmente no direito constitucional contemporâneo, por razões numerosas. Duas delas são destacadas a seguir: (i) a complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levam ao abrigo da Constituição valores e interesses diversos, que eventualmente entram em choque; e (ii) sendo os direitos fundamentais expressos, frequentemente, sob a forma de princípios, sujeitam-se, como já exposto (v. supra), à concorrência com outros princípios e à aplicabilidade no limite do possível, à vista de circunstâncias fáticas e jurídicas. (BARROSO, 2016)

Desse modo, havendo greve de professores visando melhores condições de trabalho e melhorias salariais, estaremos diante do conflito entre dois direitos fundamentais: Direito à Greve e o Direito à Educação.

A análise específica a respeito da greve no setor da educação, ainda mais se considerada a educação do ensino fundamental e médio da rede pública, mostra que o movimento paredista afeta não só os próprios alunos, mas também a estrutura familiar, pois os pais, em sua maioria, dependem da escola para deixarem seus filhos e irem para o trabalho.

Entretanto, não obstante a existência de prejuízo imediato da greve na educação com relação aos alunos e seus familiares é preciso ter em conta que apesar dos direitos fundamentais comportarem limitações, no caso específico da greve, as restrições não

podem impedir o efetivo exercício do direito de greve.

Em outras palavras, o efeito mediato da greve é a melhoria das condições de trabalho e de salários, mas a greve pretende, em última instância, evitar a deterioração do ensino com danos permanentes, a fim de buscar a melhoria da educação no país.

Por isso, somente com a garantia de plena liberdade de reivindicação é que restará assegurado o direito de greve. Nesse sentido, atitudes que restringem o alcance do direito de greve, tal como o desconto dos dias parados nos salários dos trabalhadores grevistas, significa verdadeira afronta a este direito fundamental.

Sem embargo, diversas decisões da Suprema Corte Brasileira adotam tal interpretação. Vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Inexiste direito à restituição dos valores descontados decorrentes dos dias de paralisação. Precedente. MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – Não merece reparos a parte dispositiva da decisão agravada a qual isentou o Estado do Rio de Janeiro de restituir os descontos relativos ao período de paralisação. III – Agravos regimentais improvidos. (AI 824949 AgR,

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-03 PP-00497 RTJ VOL-00222-01 PP-00607)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 399338 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00178).

A propositura do eminente professor e jurista Héctor-Hugo Barbagelata de que a solução para o conflito entre os direitos fundamentais – direito à educação e à greve -, não se encontra em normas regulamentadoras ou repressivas, mas na autorregulamentação das ações pelas próprias entidades sindicais, parece mesmo ser a mais apropriada e equilibrada, inclusive em ordem a angariar a simpatia e a solidariedade dos alunos, de suas famílias e da comunidade em geral para a justiça das reivindicações dos trabalhadores grevistas.

De toda sorte, é essencial não perder de vista que tal escolha – autorregulamentação pelas entidades sindicais - não deve, pura e simplesmente, substituir completamente a greve por



outras medidas alternativas, mas sim funcionar como um *plus* ou complemento, de forma que a paralisação do trabalho, caso se revele realmente inevitável, aconteça do modo mais breve e efetivo possível.

## II. CONCLUSÃO

A greve é um ato de força. Não por acaso, Francesco Carnelutti equiparava o direito de greve ao “direito de guerra” (ARESE, 2011, p. 58). Como em toda guerra, um movimento paredista ocasionará naturalmente perdas, sacrifícios e “vítimas” diretas ou indiretas. No caso específico da área de educação fundamental, os “efeitos colaterais” da paralisação atingirão jovens e crianças, que se verão momentaneamente privados do acesso a um direito fundamental, garantido pela Constituição e pela Lei, e cuja ausência poderá inclusive significar um *ataque direto* à noção mesma de cidadania.

Sem embargo, a restrição cabal ou a eliminação total de tal direito, sob a justificativa de preservação dos alunos, iria inevitavelmente atingir de modo ainda mais radical a formação escolar como um todo, pela *gradativa deterioração do ambiente laboral*, que ocorreria por conta da piora das condições de trabalho, não apenas quanto à sua dimensão salarial, mas igualmente em todos os demais aspectos correlatos: quantidade de alunos por sala, material didático suficiente e adequado, estabelecimentos ou acomodações condignas, dentre outras circunstâncias. É dizer: com a possibilidade

de greve na educação, o direito dos alunos é afetado a curto prazo, sem essa possibilidade, tal direito seria virtualmente aniquilado a longo prazo.

O meio termo possível passa pela solução de equilíbrio avistada por Barbagelata, (2013): a utilização, de modo intenso e exaustivo de técnicas alternativas, como a distribuição de panfletos, a realização de pedágios, a utilização de campanhas de esclarecimento, a ocorrência de paralisações parciais de advertência, a exibição ostensiva de símbolos de protesto contra as condições de trabalho, etc. Somente após o esgotamento desta estratégia é que a greve deverá ser deflagrada; e, quando o seja, a responsabilidade maior pela sua consumação poderá ser atribuída ao empregador, que não se tenha **sido** oportunamente sensibilizado pelas medidas alternativas prévias deflagradas pela classe trabalhadora.

## REFERÊNCIAS

ARESE, C. Derecho de los conflictos colectivos de trabajo: la huelga, sus modalidades efectos y procesos. 1ª ed. Santa Fe: Rubinzal –Culzoni, 2011.

BARBAGELATA, H.H. Conflictos entre los derechos fundamentales (Derecho de huelga vs.Derecho a la educación in Derecho Laboral. Tomo LVI, nº 251, julio-setiembre. 2013.p.407-408.

BARROSO, L.R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da

Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm). [Acesso em: 25 set. 2016].

BOMFIM, V. Direito do Trabalho. 10ª edição - Rio de Janeiro: Forense 2014. Pg. 36.

OLIVEIRA, C.R. A greve nos serviços essenciais no Brasil e na Itália. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

GARCIA, G.F.B. Curso de direito do trabalho. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SALGADO, J.C. Os Direitos Fundamentais. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, n. 82, p. 52. In: HORTA, J.L.B. Perfil e Dilemas do Direito à educação. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/118/110>. [Acesso em: 25 set. 2016].